TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
SILVIA MONTEIRO
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 10 de Março de 2021

À Secretaria.
Pompeia,

04 OUT 2021

Presidente

Ofício CCA nº 944/2021
Processo eTC-00005390.989.16-8
Recurso Ordinário eTC-00026060.989.19-1
Embargos de Declaração eTC-00023415.989.20-1

Senhor Presidente,

Por determinação da Excelentíssima Senhora Auditora Silvia Monteiro, Relatora do processo eTC-00005390.989.16-8, transmito a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, publicadas no Diário Oficial do Estado em 22/11/2019 (sentença), 08/10/2020 (acórdão) e em 23/02/2021 (acórdão - embargos de declaração), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

CRISTIANA BARREM DA SILVA
Responsável pelo Cartório
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ROGERIO TEIXEIRA BARBOSA
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA - SP
vas/03/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-051D-2HID-6U30-A9S1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA DO AUDITOR SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

PROCESSO: TC – 5390.989.16-8

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pompéia

RESPONSÁVEL: Oscar Norio Yasuda – Prefeito

ADVOGADO: Lair Dias Zanguetin OAB/SP Nº185.282

CONTRATADA: Rios & Rios Ltda.- EPP

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de máquinas e tratores para realização de serviços nas estradas rurais, reparos em canteiros, pontes em diversas localidades do município de Pompéia

MATÉRIA: Convite nº03/2013 -Menor Preço

INSTRUÇÃO: UR-04 MARÍLIA-DSF-I

Conforme decisão no TC-1852/026/13, que analisou as contas da Prefeitura de Pompéia, exercício de 2013, ficou determinada a abertura de autos próprios para análise do contrato em questão.

No evento 28, a Fiscalização entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo descritos comprometeram o procedimento licitatório, o contrato e a execução contratual examinados.

a) Não existiam especificações claras do objeto a ser contratado no edital da licitação - Item 04 da informaçâo;

b) Não comprovação da existência de saldo e/ou reserva de dotação para a abertura da licitação, ausência de pesquisa de preços para enquadrar a licitação na modalidade própria e servir de parâmetro ao julgamento das propostas - Item 05 da informação;

c) Nos protocolos de entrega dos Convites, não constam as datas de recebimento pelas empresas proponentes, bem como foram convidadas empresas sediadas em municipios muito distantes da contratante sem justificativa, que, a príori, encarece a contratação - item 09 da informação;

d) Parecer Jurídico sem numeração original, além de não ser prévio acerca da minuta do contrato e de falhas no edital da licitação, como também do procedimento até então adotado - item 10 da informação;

e) Divergência quanto ao prazo para interposição de recurso previsto no edital e o estabelecido na Lei de Regência – item 15 da informação;

f) inserido no edital legislação estranha a modalidade delicitação em tela - item 15 da informação;

g) Os documentos e propostas não foram assinados ou rubricados pela comissão de licitação e pelos proponentes, item 16 da informação;

h) Não houve repetição do convite, tampouco foram apresentadas justificativas para a contratação, haja vista que houve apenas uma proposta válida - item 17 da ínformação;

i) Não foi realizada pesquisa prévia de preços, prejudicando a aferição quanto à compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, bem como contratação e pagamento de serviços com indícios de sobrepreço - iten 22 da informação;

j) não apresentou a publicação da homologação – item 28 da informação;

K) não apresentou a publicação da adjudicação – item 29 da informação;

l) não identificação da pessoa, no contrato, que assinou como responsável pela empresa, ressaltando que a assinatura do contratado no Termo de Ciência e de Notificação diverge da aposta no contrato – itens 35 e 36 da informação;

m) publicação a destempo do extrato do contrato informação – item 38 da informação;

n) Divergências de valores entre o preço da proposta e da ata de abertura e julgamento e o consignado no contrato, no que tange aos serviços executados por escavadeira hidráulica, em prejuizo a municipalidade - item 40 da informação;

e) Impossibilidade de atestar a regularidade da execução contratual, em face da não apresentação de documentos hábeis, além de prestação de serviço com máquina diferente da contratada, em prejuízo a municipalidade item 45 da informação.

Em resposta à notificação feita, vieram as justificativas inseridas no evento 28.

Em sua argüição, o defendente rebate cada impugnação suscitada, requerendo, por fim, a regularidade do certame e despesa decorrente,esclareceu que o processo administrativo devesse ser arquivado, uma vez que o certame licitatório cumpriu sua finalidade; as contratações se deram por valores abaixo dos praticados pelo mercado; não houve em momento algum dano ao erário ou a terceiros e atendeu assim ao interesse público; asseverou que o objeto da carta convite específica que os serviços seriam prestados nas estradas rurais, além de reparos em canteiros de diversas localidades do muncípio de Pompéia;

No que tange à estimativa de valor, o ex-Executivo afirmou que os servidores públicos municipais do setor de compras fizeram a pesquisa de preços e foi garantida a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Quanto às demais falhas suscitadas informou que foi enviado o convite a pelo menos 03 três empresas; o executivo tomou todas as providências para que não mais ocorra à ausência da afixação de instrumento convocatório de possíveis interessados; não houve impugnação ao edital o que demonstra a higidez do ato administrativo; conforme destacado verbete da Súmula nº5 do CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o parecer jurídico não é vinculante; sendo que adivergência de preços deveu-se à falha de digitação, no que se refere à nota fiscal descrever os serviços como retroescavadeira hidráulica houve equivoco da contratante em colocar o prefixo retro, as chuva do começo do ano, prejudicaram o escoamento das safras de amendoim, milho e de gado de corte, necessitando-se assim a manutenção das estradas e disponibilização de maquinário pesado, uma vez que a municipalidade não dispõe em sua frota maquinas motoniveladoras uma vez que as existentes estão quebradas;

O ex-Administrador prosseguiu em sua arguição e considerou que as máquinas eram necessárias para evitar o isolamento da população rural e possibilitou o acesso dos alunos às escolas e que em momento algum houve ofensa ao ordenamento jurídico tendo a Administração Pública cumprido fielmente os princípios básicos da administração artigo 37, caput, CRFB/88.

Os autos não transitaram pela ATJ e sua Chefia.A seguir, o processado foi restituído pelo D. Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do

Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14, evento 55.

DECISÃO

Considerando a instrução processual, é mister destacar as seguintes falhas: objeto e preço. Observe-se que a argumentação apresentada não é capaz de solver as irregularidades anotadas pela Fiscalização.

Como cediço, nos termos do artigo 40, I da norma de regência, o objeto forçosamente deve estar descrito de forma clara e sucinta. Com efeito, a falta de pormenores na descrição deste item já é suficiente para ensejar a irregularidade dos atos em exame. Acerca desse aspecto a fiscalização, no item 4, considera que a especificação foi imprecisa uma vez que não estabeleceu diversos requisitos importantes, tais como: propriedade; manutenção; material, rodante; combustível/lubrificante; mão-de-obra etc. Em relação a esse aspecto, o interessado afirma que o objeto da carta convite específica que os serviços seriam prestados nas estradas rurais, além de reparos em canteiros de diversas localidades do muncípio de Pompéia. Por certo, tal assertiva é inábil a solver a mácula, logo não há como dissentir das anotações feitas pela Fiscalização, persitindo a impropriedade.

Note-se, também que o preço é item imprescindível, tendo em conta que um dos objetivos do certame é selecionar a proposta mais vantajosa, não há, portanto, parâmetros claros nos autos a respeito da vantajosidade da contratação, restando vulnerado, em decorrência, o princípio da economicidade que deve nortear os atos da Administração, assim as falhas atinentes ao objeto e preço são conexas e a situação verificada neste procedimento, portanto, encontra-se em oposição ao disposto no artigo 40, inciso I, e 43, IV da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, ainda que por hipótese, algumas das falhas pudessem ser relegadas ao campo da formalidade o contexto processual não permite complacência, sendo as demais impropreidades juntas reforço ao juízo desfavorável que a matéria alcançou.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e da Fiscalização, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR toda a matéria** , aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável Senhor Oscar Norio Yasuda, Ex-Prefeito de Pompéia, multa no valor

de 200 (duzentas) UFESP.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) conceder vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar o trânsito em julgado;

c) Oficiar à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos.

d) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º,inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

e)notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

f) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na divida ativa;

2. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

C.A., 19 de novembro de 2019.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

RFL

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 5390.989.16-8

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pompéia

RESPONSÁVEL: Oscar Norio Yasuda – Prefeito

ADVOGADO: Lair Dias Zanguetin OAB/SP Nº185.282

CONTRATADA: Rios & Rios Ltda.- EPP

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de máquinas e tratores para realização de serviços nas estradas rurais, reparos em canteiros, pontes em diversas localidades do município de Pompéia

MATÉRIA: Convite nº03/2013 -Menor Preço

INSTRUÇÃO: UR-04 MARÍLIA-DSF-I

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e da Fiscalização, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR toda a matéria** , aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual nº 709/93.Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável Senhor Oscar Norio Yasuda, Ex-Prefeito de Pompéia, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP.

C.A., 19 de novembro de 2019.

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

RFL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-5SYU-KFW5-50RT-7N89

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-QA98-BUYP-4TAS-6QGE

A C Ó R D Ã O

TC-026060.989.19-1
(ref. TC-005390.989.16-8)

Recorrente: Oscar Norio Yasuda.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e Rios & Rios Ltda. – EPP, objetivando a locação de máquinas e tratores para realização de serviços em estradas rurais, reparos em canteiros e pontes em diversas localidades do Município.
Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-11-19, que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Andrea Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032) e Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141).
Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

LICITAÇÃO. CONTRATO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRATORES PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO. INDEFINIÇÃO DO OBJETO. PESQUISA DE PREÇOS INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. Decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE E RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-QA98-BUYP-4TAS-6QGE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DAVID VIEIRA DA COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZWJJ-2VDK-5ABG-58FE

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão, publicado no DOE de 23/2/2021, juntado no evento 21 do processo TC-023415.989.20-1, transitou em julgado em 2/3/2021. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 5 de março de 2021. DAVID VIEIRA DA COSTA - Respondendo pelo Expediente do Cartório.

Ao Arquivo.

RKI